



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10835.900164/2008-35
Recurso nº 871.299 Voluntário
Acórdão nº 3302-01.267 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de outubro de 2011
Matéria PIS
Recorrente SEMENTES GASPARIM PROD. COM. IMP. E EXP. LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 15/10/2003

PIS. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO. VALORES APURADOS ALÉM DOS DECLARADOS.

A declaração de compensação refere-se somente ao crédito nela declarado, não se podendo, no âmbito de manifestação de inconformidade, ampliar sua análise para outros créditos, com a finalidade de extinguir os débitos compensados.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Walber José da Silva - Presidente

(Assinado digitalmente)

José Antonio Francisco - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 232 a 240) apresentado em 13 de julho de 2010 contra o Acórdão nº 14-28.526, de 19 de abril de 2010, da 1ª Turma da DRJ/RPO (fls. 218 a 219), cientificado em 11 de junho de 2010, que, relativamente a declaração de compensação de PIS dos períodos de 15 de outubro de 2003, considerou procedente em parte a manifestação de inconformidade da Interessada, nos termos de sua ementa, a seguir reproduzida:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 15/10/2003

COMPENSAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO. COMPROVAÇÃO. UTILIZAÇÃO EM COMPENSAÇÕES ANTERIORES.

Comprovada a liquidez e certeza do crédito apresentado para compensação, condição essencial prevista no artigo 170 do CTN, e a sua parcial utilização em compensações anteriores, é de se homologar a compensação até o limite do saldo do crédito não utilizado.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

A declaração de compensação foi transmitida em 14 de maio de 2004

A Primeira Instância assim resumiu o litígio:

Trata o presente de PER/DCOMP 30945.57537.140504.1.3.04-7921, entregue pelo interessado, visando compensar crédito de pagamento indevido ou a maior da contribuição para o PIS/Pasep, realizado em 15/10/2003, no valor de R\$ 53.813,64, relativo ao período de apuração setembro de 2003, fls. 1/7.

Despacho Decisório prolatado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente, fls. 8, não homologou a compensação declarada, por verificar que o referido pagamento foi utilizado para a quitação do débito do PIS referente ao período de apuração set/2003, no valor de R\$ 53.813,64, não restando saldo disponível para compensação.

O interessado, cientificado do Despacho Decisório em 30/04/2008, fls. 12, apresentou manifestação de inconformidade em 30/05/2008, fls. 13/17, alegando, em breve síntese, que:

a) No período de dezembro de 2002 a outubro de 2003 recolheu o PIS com base no faturamento mensal, mas que a Lei nº 10.837, de 30 de dezembro de 2002, permitiu a dedução, da base de cálculo, dos créditos relativos a bens adquiridos para revenda, despesas financeiras decorrentes de empréstimo de pessoa jurídica, e bens recebidos em devolução, cuja mercadoria tenha feito parte de faturamento anterior.

b) Que a referida lei também permite a dedução de 0,65% do valor do estoque existente em 31/12/2002, dividido em doze parcelas, e que, com base na apuração do valor estoque – R\$ 2.149.569,76, compensará a parcela de R\$ 1.164,35 no período de dezembro de 2002 a novembro de 2003.

Elabora tabela com os novos cálculos do PIS devido, consideradas as referidas deduções, para todos os períodos entre dezembro de 2003 e outubro de 2003 e, ao final, solicita a homologação das compensações efetuadas e a autorização para utilização do valor de R\$ 51.205,81 para compensações futuras. Posteriormente ao prazo final para a entrega da manifestação de inconformidade, o interessado apresentou os documentos de fls. _____ onde, referindo-se aos processos nº 10835.901173/2008-43 e 10.835.901174/2008-43, alega, em breve síntese, que tanto as PER/DCOMP correspondente a esses processos quanto outra dez PER/DCOMP foram entregues de maneira errada.

Alega que período de dezembro de 2002 a outubro de 2003 recolheu o PIS com base no faturamento mensal, mas que a Lei nº 10.837, de 30 de dezembro de 2002, permitiu a dedução, da base de cálculo, dos créditos relativos a bens adquiridos para revenda, despesas financeiras decorrentes de empréstimo de pessoa jurídica, e bens recebidos em devolução, cuja mercadoria tenha feito parte de faturamento anterior.

Assim, os recolhimentos referentes a esses períodos foram feitos a maior e, gerado esse volume de crédito, passou-se a compensá-lo a partir de novembro de 2003, mas as PER/DCOMP foram preenchidas de maneira errada e não geraram o crédito de direito.

Elabora tabelas referentes a todas as PER/DCOMP enviadas (doze), para demonstrar que o total do crédito disponível para compensação, somados os créditos individuais, é de R\$ 113.313,32. já compensados os débitos existentes em nome da empresa.

Solicita permissão para utilizar tal crédito em posteriores compensações.

A DRJ não admitiu o exame dos documentos de fls. 172 a 214, que foram juntados sujeitos a posterior exame.

De resto, decidi o seguinte:

Preliminarmente, quanto ao pedido de autorização para a utilização de suposto saldo de crédito em compensações futuras, há de se registrar que tal autorização decorre de disposições legais, no caso, o art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, não competindo à autoridade administrativa tal concessão.

A condição necessária e suficiente para a compensação de créditos do sujeito passivo, 6 a comprovação de sua liquidez e certeza, nos termos do disposto no art. 170 do Código Tributário Nacional - CTN. Tal comprovação, perante a Fazenda Pública,

se dá de várias formas, uma delas verificando o real valor declarado do débito e o seu confronto com o correspondente pagamento.

Dessa forma, consultamos, nos sistema de controle da Receita Federal do Brasil - RFB, a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, entregue em 24/06/2004, onde não se apurou contribuição para o PIS/Pasep a pagar. Os dados constam nas fichas 20 e 21, referentes ao período de apuração setembro de 2003, juntadas às fls. 216/217.

Portanto, comprovada a liquidez e certeza do crédito de R\$ 53.813,64 decorrente de pagamento a maior, passível de compensação.

Entretanto, tal crédito já foi utilizado parcialmente em compensação anterior, PER/DCOMP nº 15409.16950.130204.1.3.04-7014, objeto do processo administrativo nº 10835.900146/2008-53.

Assim, somente após a execução das compensações naquele processo poderá ser apurado o saldo do crédito do interessado, passível de compensação neste processo.

No recurso, alegou que a DRJ não “não determinou que de forma global fossem realizadas todas as compensações novamente, com os valores em aberto, na forma esposada na planilha de fls. 4.”

Acrescentou que se aplicariam ao caso diversos princípios constitucionais e destacou ter agido de boa-fé.

Em relação aos documentos juntados posteriormente à Impugnação, alegou que a recusa de sua admissão feriria o princípio da ampla defesa.

Informou juntar com o recurso documentos relativos às outras declarações de compensação, para maior esclarecimento da questão.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Antonio Francisco, Relator

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, dele devendo-se tomar conhecimento.

Inicialmente, esclareça-se que somente faz parte dos presentes autos a declaração de compensação citada no relatório, relativa ao crédito de R\$ 53.813,64, reconhecido pela Primeira Instância.

De acordo com a DComp apresentada (fl. 2), a compensação foi efetuada em relação a quase o valor total do indébito com valores de débitos de fl. 4.

A Primeira Instância, entretanto, considerou que o referido valor de indébito teria sido parcialmente compensado com débitos do processo nº 10835.900146/2008-53.

A Interessada, em sua defesa, alegou que apurou, de fato, créditos maiores, mas que cometeu erros na apresentação das declarações de compensação, o que teria que ser levado em conta, de forma a não haver enriquecimento ilícito do Fisco.

Em que pese o esforço da Interessada em demonstrar ter apurado indébito maior, a referida declaração de compensação referiu-se especificamente ao Darf anteriormente mencionado, que foi objeto de compensação não só no presente processo como também naquele citado pela Primeira Instância.

Sendo assim, somente o crédito originalmente requerido na declaração de compensação é dela objeto e, dessa forma, adotando os fundamentos do acórdão de primeira instância, com fulcro no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, voto por negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

José Antonio Francisco